



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

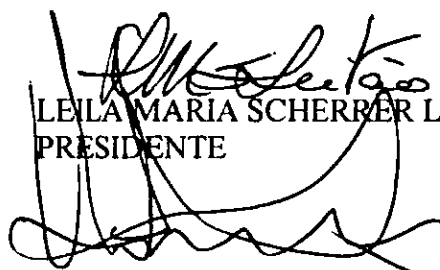
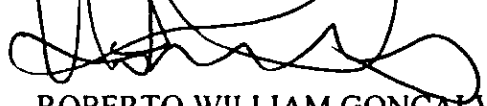
PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
RECURSO Nº. : 86.092
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : DAVID GRUPENMACHER
RECORRIDA : DRF em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

IRPF - DECORRÊNCIA - ALCANCE - O princípio constitucional da ampla defesa torna imperativo a não aplicação da decorrência em decisões de feito dito principal, amparadas tão somente em descumprimento de formalidade processual (revelia), que não examinadoras do mérito, nem solucionadoras de inexistente conflito de interesses. Impugnado, tempestivamente, o processo dito decorrente, impõe-se o exame de mérito do processo matriz, em conjunto com as questões de mérito naquele suscitadas.

IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS OU TITULAR - PRESUNÇÃO LEGAL - Os lucros não escrituralmente apurados, por carecerem de destinação contábil, presumem-se beneficiar os sócios ou titular da pessoa jurídica, por expressa autorização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DAVID GRUPENMACHER**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224
RECURSO Nº. : 86.092
RECORRENTE : DAVID GRUPENMACHER

RELATÓRIO

A exação em lide diz respeito ao IPRF, tomado por decorrência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, atinente ao exercício de 1989, período base de 1988, da qual é sócio o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado.

A empresa teve sua falência decretada em 23.09.92, no curso da ação fiscal, sendo devidamente intimado o síndico da massa falida, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Do contribuinte, como beneficiário de rendimentos não escriturados, por expressa autorização legal, foi cobrado o imposto tão somente relativo aos lucro considerados distribuídos, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa, no período base atinente à exação. Desconsideradas as retiradas “pro labore” visto que, de acordo com o autuante, os administradores, efetivamente, nada receberam da empresa a este título. Portanto, inaplicável, aqui, o disposto no parágrafo único do artigo 404 do RIR/80.

Na impugnação o contribuinte alega, em síntese, a nulidade do lançamento, visto que tomado por reflexo ou decorrência, enquanto em discussão o processo que lhe dá causa. Insurge-se, outrossim, contrariamente à TRD, como juros moratórios.

A autoridade monocrática descarta a preliminar de nulidade sob o argumento de não se enquadra aquela nas disposições de que trata o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e por estar o feito legalmente constituído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

No mérito, tendo em vista a declaração de revelia do processo dito matriz, portanto, definitivamente lançada a pessoa jurídica, explicita que a processos tomados por reflexo deve ser dada a mesma sorte daquele que lhe deu origem.

Quanto à TRD, funda-se na Lei nº 8.218/91. Mantém, na íntegra, o lançamento.

Ne peça recursal o sujeito passivo, ao amparo do princípio do amplo direito de defesa, alega a inaplicabilidade ampla da decorrência, como perpetrado: a decisão final no processo matriz terminou não encerrar, no mérito, definitivamente, o litígio.

Naquele, atendeu-se tão somente o aspecto processual, qual seja, o direito ou não de apresentar defesa, não produzindo, coisa julgada material, distinta daquele feito, de coisa julgada formal. Assim, os efeitos daquela decisão devem se restringir à mesma.

No mérito argumenta que as pessoas físicas dos sócios são partes ilegítimas para responder pelo gravame tributário pretendido. Mera decorrência de irregularidades formais apuradas exclusivamente no âmbito da empresa, sem repercussão nas pessoas físicas dos sócios, teriam que ser disticiadas como ônus da pessoa jurídica, consoante o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Outrossim, citado diploma legal não faz qualquer ressalva aos resultados advindos do arbitramento de lucros.

Finalmente, repristina os argumentos impugnatórios relativamente às presunções e à TRD, como juros moratórios, trazendo aos autos por cópia, o Acórdão CSRF nº 1.773/94, relativo à matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, ante o princípio constitucional insito no artigo 5º, LV, da Carta de 1988, aquele da decorrência não pode ser adredemente aplicado.

No direito pátrio há distinção entre decisão terminativa e decisão definitiva. Esta é uma decisão de mérito, incide sobre conflito de interesses e faz coisa julgada formal e material. A primeira é decisão meramente processual; não produz coisa julgada. Atende tão somente o aspecto processual, produzindo, tão somente, a preclusão, a perempção ou a intempestividade. Não, a definição de um conflito. Declara-lhe a inexistência.

Ora, no caso concreto, no processo dito matriz ocorreu tão somente declaração de revelia. Exclusivamente, decisão terminativa, não se lhe examinado o mérito.

De outro lado, a decorrência é insofismável nas decisões definitivas. A coisa julgada formal e material representa força obrigatória e vinculante do acerto de uma relação jurídica. A decorrência irá impedir a discussão e o exame, mesmo em outro processo de igual relação de direito, material, anteriormente já decidida.

O termo decorrente, do latim “decorrente”, significa que decorre, que se origina. No processo administrativo fiscal traduz apenas que fatos apontados nesse procedimento decorrem dos mesmos elementos coligidos em outro processo, não de que a exigência naquele tenha causa. *AG*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

pretensão nela consignada tem causa em lei, não em outro processo ou lançamento. Assim, a chamada decorrência assume um sentido de autonomia em relação ao feito dito matriz.

Finalmente, o princípio da decorrência é inerente à decisões definitivas. Tão somente a estas se aplica, obstatulizada da sua aplicação automática em decisões meramente terminativas (artigo 5º, LV, CF/88), visto não examinarem o litígio no feito dito matriz.

De outro lado, decisões terminativas são aplicáveis a feito decorrente exclusivamente nele e por ele mesmo, quando configurado o não cumprimento de determinada formalidade processual. Não, por decorrência de decisão terminativa aposta no processo matriz! Quando o contribuinte cumpre a formalidade processual no feito decorrente, não cumprida esta no principal, impossível estender-se também àquele a decisão terminativa constante do processo matriz!

Aliás, no caso em lide, aplicada a “trouxe mouche” a decorrência e dever-se-ia declarar também a preclusão do presente feito, tempestivamente impugnado! O que traduziria uma contradição intrínseca, uma aberração ao direito de ampla defesa (Artigo 5º, LV, CF/88)!

Não sem razão este Colegiado, atento às premissas supra aludidas, tem por jurisprudência aquela explicitada no Acórdão nº 101-80955/90, “verbis”:

“Não apreciado o mérito no processo matriz, por perempta a impugnação, impõe-se o seu deslinde, em conjunto com as questões de mérito do processo dito decorrente, tempestivamente impugnado, em observância ao duplo grau de jurisdição que preside o contencioso administrativo.”

Carece, pois, de objetividade a decisão prolatada pela autoridade recorrida, vez que fundada no princípio da decorrência aplicado a decisão terminativa, ato declaratório de formalidade processual - a revelia, o qual sobre o mérito não se manifesta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

Cumpre, pois, o exame da questão de mérito que sustente, por imposição legal, a decorrência.

Ora, qual a matéria fática em que se apoiou o arbitramento de lucros da pessoa jurídica ? De acordo com o autuante:

- a empresa não possuía o livro Razão;
- os saldos de abertura de contas não se encontram transcritos no Diário;
- o contribuinte não possuía os documentos comprobatórios do passivo exigível;
- a receita bruta declarada não corresponde à receita bruta registrada nos Livros

Fiscais;

- o inventário de mercadorias não se encontrava transcrito nos respectivos livros de registros. Intimado, por três vezes, o sujeito passivo alegou não possuir elementos capazes de recompor seu estoque.

Ora, por evidente, ante a inexistência do Livro Razão, a falta de transcrição dos saldos iniciais das contas irá distorcer, violentamente, qualquer apuração contábil de resultados. O registro de inventário, por sua vez, é elemento fundamental à apuração dos custos efetivos das mercadorias vendidas. Impossível, tal apuração no caso em tela. Acresce observar que, embora nos registros no Diário as contas sejam identificadas por códigos, o contribuinte não possuía um plano de contas, impossibilitando a identificação das mesmas!

Do exposto, conclue-se da impossibilidade fática de os registros contábeis determinarem, com exatidão, o efetivo resultado do exercício, dado que, o contribuinte não manteve escrituração, conforme preceitos das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º).

Não se tratavam de irregularidades formais. Sim, materiais: a escrituração continha vícios e deficiências que a tornavam imprestável à determinação do resultados, dado que distorcida desde a inicial, sem possibilidades de identificação das próprias apropriações contábeis, no curso desta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

e sem que se comprovem os efetivos custos, na apuração dos resultados. Nessa situação nenhuma opção teve o fisco senão aquela do arbitramento do resultado da pessoa jurídica.

Contra tais elementos fáticos, mesmo no presente processo, o sujeito passivo nenhum contraditório levanta. Tão somente pretende que o resultado arbitrado na empresa, no que respeita à pessoa física do sócio, tenha o tratamento mencionado no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.598/77.

O argumento primordial é o de que, mera decorrência de irregularidades formais apuradas exclusivamente no âmbito da empresa, sem repercussão nas pessoas físicas dos sócios, teria que ser discutida como ônus da pessoa jurídica (SIC)!

Incorre em triplo erro o recorrente. Porquanto:

- não se tratarem de irregularidades formais; sim, de erros materiais que levaram à imprestabilidade da escrituração;

- mesmo em irregularidades formais, que impliquem em redução indevida do resultado comercial, os beneficiários de tal redução são os sócios da pessoa jurídica, por acréscimo de patrimônio líquido não levado à contabilização, por sua ocultação nas indevidas reduções de resultados, para efeitos fiscais! O Imposto de renda na fonte, mesmo nesse caso, não é da empresa, como objetivamente impõe o Decreto-lei nº 2.065/83. Sim, dos beneficiários: seus sócios!;

- ao contrário da propositura do recorrente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente é aplicável nas situações nele explicitadas. Isto é, o lucro contábil apurado, embaça-se em escrituração regular, através da qual é possível a identificação de suas indevidas reduções face à documentação que ampara sua apuração.

Ora, quando as apropriações contábeis não se guiam pelas leis comerciais não espelharam, obviamente, qualquer resultado comercial! Se carecem de elementos materiais essenciais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

como os saldos iniciais das contas e o inventário de mercadorias, impossível determinar seu resultado. Mesmo, ainda, apurar-lhe distorções, o resultado é a própria distorção!

Se, nos caso previstos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é possível a reconstituição do resultado, por agregação de indevidas reduções contábeis, que dizer quando sequer se conhece o resultado apurado por imprestabilidade da escrituração no qual se ampara, eivada de vícios materiais?

Finalmente, ao contrário da alegação do recorrente, se, em regime de escrituração regular a pessoa jurídica proporciona distintas destinações ao seu resultado comercial, devidamente escrituradas, deixando claro seu bloqueio ao benefício direto dos sócios, tal não acontece na inexistência de escrituração ou no abandono desta.

Nessas hipóteses a legislação tributária, à falta de registro das destinações do resultado, impõe considerá-los como voltados ao benefício direto de seus sócios ou titular.

Tal ocorre não só nos casos do lucro presumido e do lucro arbitrado. Também, nas omissões de receitas. Igualmente, nas indevidas reduções de lucro líquido: a parcela do resultado comercial oculta nesse mecanismo não poderá ter outra destinação contábil, vez que já apropriada sob outra denominação. Não havendo outra destinação contábil, resta aquela legalmente admissível (Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 8º), o benefício direto dos sócios!

“Last but not least” o exame da TRD, como encargo moratório é redundante face ao Acórdão nº CSRF 1773/94, acostado aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.931/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.224

Nessa linha de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.

Assinatura manuscrita de Roberto William Gonçalves, escrita em tinta preta, com uma traçada fluida e estilizada.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES